



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.190408-9/001 **Númeraço** 5005170-
Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Relator do Acordão: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Data do Julgamento: 30/03/2023
Data da Publicação: 03/04/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA - MAL DE ALZHEIMER - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LIMITES DA CURATELA - ALCANCE SOBRE TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL - REPRESENTAÇÃO DA CURADORA - EXPRESSÃO DE VONTADE COMPROMETIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade da curatela é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial quanto na administração de seus bens.

2. Com o advento da Lei 13.146/2015, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela passou a ser visto como medida excepcional e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso particular, que deve versar, em princípio, sobre atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, e apenas em situações graves, como o presente caso, sobre os direitos de personalidade do interditada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.190408-9/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S):
APELADO(A)(S):

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

RELATOR

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por [REDACTED], devidamente representada por Curadora Especial, em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, nos autos da Curatela, que julgou procedente o pedido inicial (doc. 77).

Portanto, com tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER A INCAPACIDADE RELATIVA DA INTERDITANDA [REDACTED], nomeando em ser favor CURADORA, [REDACTED] múnus a ser exercido por [REDACTED], todavia, com a ressalva de que fica desde já ampliado o alcance da curatela, de maneira a autorizar que a curadora possa REPRESENTAR a incapaz em todos os atos da vida civil.

Determino seja a presente sentença de interdição inscrita no registro das pessoas naturais e devidamente publicada nos exatos termos prescritos no §3º do artigo 755 do CPC.

Custas ex lege, suspensa a exigibilidade por Ihe deferir os benefícios da justiça gratuita.

Após certificado o trânsito em julgado, e comprovado o registro da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença de Interdição no Ofício Registral, EXPEÇA-SE o termo de curatela em favor da curadora devendo dele constar expressamente as seguintes ponderações:

- 1) A curadora nomeada judicialmente não pode conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento e a administração de seus bens (arts. 1753 c.c 1782, do CC/2002);
- 2) que os valores pertencentes ao incapaz judicialmente interditado que existirem em estabelecimento bancário oficial, não poderão ser retirados pela Curadora, senão mediante ordem do juiz, e somente para as despesas com o sustento do curatelado, ou a administração de seus bens; para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, desde que comprovada a rentabilidade (art. 1753 c.c 1781, CC/2002), para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado ou deixado (art. 1754, CC/2002);
- 3) a celebração de contratos de crédito ou de compra e venda de bens duráveis devem ser previamente autorizados JUDICIALMENTE, cabendo ao Juiz a análise da conveniência, oportunidade e justificativa do contrato (art. 1754,II, CC/2002);
- 4) a soma das parcelas de contratos de crédito/ empréstimo e outros de quaisquer natureza deve obedecer ao limite legal de comprometimento máximo de 30% da renda mensal do incapaz, o que igualmente não dispensa autorização judicial prévia, consoante se depreende do artigo 21, caput da Lei 1046/99, analogicamente aplicável à hipótese;
- 5) A Curadora deverá informar às instituições bancárias e financeiras acerca da decretação da interdição do requerido;
- 6) A Curadora nomeada deverá conservar em seu poder relatórios contábeis acerca da administração do patrimônio do incapaz para permitir a prestação de contas, a cada dois anos, se solicitado pelo Juízo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Primeiramente, arguiu a parte apelante a preliminar de nulidade da sentença em razão da contradição, que passo analisar em momento oportuno.

No mérito, alega a parte apelante que não merece prosperar a sentença que concedeu sua curatela com poderes de representação.

Frisa-se que a manutenção da sentença contraria o Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde não se permite a curatela com poder de representação, apenas de assistência.

Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, caso contrário, seja a sentença reformada no sentido de adequar a curatela com poder de assistência.

PGJ (doc. 85).

É o relatório.

Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, a presente apelação cível deverá ser analisada segundo as disposições do Código de Processo Civil vigente.

Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, conforme dicção do art. 14 do CPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente.

Entendo que a preliminar arguida se confunde com o mérito, que passo a deliberar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A ação de curatela constitui procedimento especial disciplinado nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é o de declarar a incapacidade de determinada pessoa, por lhe faltar aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

A finalidade da curatela é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta alguma incapacidade ou peculiaridade que a impeça de manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial quanto na administração de seus bens.

Nessa linha, o Código Civil, ao tratar sobre a curatela, em seu artigo 1.767, com redação dada pela Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, enumera os indivíduos sujeitos à curatela ou interdição:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

V - os pródigos."

Sobre o instituto da Curatela, a Lei 13.146/2015, prevê que:

"Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado."

O STJ, na ocasião do julgamento do REsp 1.927.423/SP, concluiu pela possibilidade do instituto da curatela mesmo nas hipóteses de incapacidade relativa. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1927423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021)" (destacamos)

Pois bem.

No caso dos autos, vê-se que a parte apelante foi diagnosticada com a patologia Alzheimer (doc. 06).

A parte apelante foi submetida a uma perícia médica (doc. 75), conforme transcrição:

DO MAGISTRADO

1 - O interditando é portador de causa transitória ou permanente de deficiência de inviabilize expressar sua vontade? Em caso positivo, especificar. SIM.

A CAPACIDADE DE EXPRESSÃO FOI ABOLIDA, PELA CONDIÇÃO MÉDICA QUE ACOMETE A INTERDITANDA

2 - O interditando tem capacidade para praticar atos da vida civil? Em caso positivo, quais atos? Em caso negativo, esclarecer a motivação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NÃO, NÃO TEM.

FOI ACOMETIDA POR CONDIÇÃO NEURO-PSIQUIÁTRICA (DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER) QUE LHE COMPROMETEU O JUÍZO E DISCERNIMENTO, IMPEDINDO-A DE PRATICAR QUAISQUER ATOS DA VIDA CIVIL.

3 - O interditando tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

SIM, SUA CONDIÇÃO MENTAL IMPEDE, DE MODO INCONTORNÁVEL, A SUA PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS.

4 - O Sr. Perito possui algum esclarecimento que, a seu juízo, possa ser útil ao processo?

SEM OUTRAS CONSIDERAÇÕES.

Vê-se do laudo mencionado, que o perito responde de forma categórica que a parte apelante não possui condições de expressar sua vontade.

Indo mais adiante ao citado laudo, observa-se que a parte apelante foi considerada apta a praticar quaisquer os atos da vida civil.

Neste sentido, entendeu esta Câmara:

"EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA. LEI 13.146/2015. INCAPACIDADE RELATIVA. ALZHEIMER. GRAVE COMPROMETIMENTO DO DISCERNIMENTO. PROVA NOS AUTOS. PODERES DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REPRESENTAÇÃO DO CURADOR. REPRESENTAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. PROTEÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei 13.146/2015 foi instituída para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando à sua inclusão social, cidadania e ao direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, em casos excepcionais, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a curatela poderá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Em situações como a dos autos, em que há grave comprometimento do discernimento, mostra-se possível garantir ao curador maiores poderes de ação, haja vista que o deferimento da mera assistência não será eficaz para assegurar ao interditando o pleno gozo dos seus direitos.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.106262-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022)"

Assim, a confirmação da sentença se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"